

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Educação e Cultura
Saúde
 Sala das Sessões, em 28.11.2017
[Assinatura]
 2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 146/17
212

EGRÉGIO PLENÁRIO

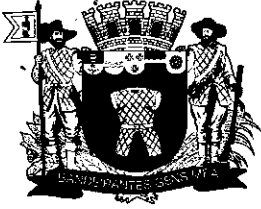
O presente projeto de lei visa instituir o "Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável", para conscientização das responsabilidades do poder e da influência que os pais têm e exercem sobre os filhos, que são determinantes na estruturação do caráter e valores do indivíduo e, por conseguinte, da sociedade que se constrói a partir do núcleo familiar.

A data de **15 de maio** escolhida para a instituição no calendário oficial tem sua razão no "**Dia Internacional das Famílias**", definido em 20 de setembro de 1993 pela ONU após deliberação em Assembleia Geral, com o objetivo de promover conferências, celebrações e para discutir e traçar projetos para o futuro da instituição familiar. A decisão da ONU de escolher um dia para homenagear a família está relacionada aos problemas e transformações que essa "célula social" vem apresentando desde o século XX.

Sabe-se que a família, do ponto de vista histórico e também sociológico, é o núcleo elementar da sociedade, isto é, uma instituição basilar. A família funciona como o primeiro grupo de relações no qual os indivíduos interagem entre si. Foi a partir do núcleo familiar que a sociedade como um todo ganhou corpo ao longo da história humana.

O processo acelerado de globalização, as novas modalidades de trabalho e os novos hábitos (uso intensivo de tecnologia, entre outros fatores) contribuíram para que as gerações (avós, pais e filhos) ficassem cada vez mais apartadas umas das outras. Esse é um fenômeno que interessa e preocupa os chefes de Estado de várias partes do mundo.

2017-11-28 10:03:06 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Soma-se a essas questões a ocorrência de crianças abandonadas, gravidez precoce, alcoolismo, dependência química e violência doméstica (contra mulheres e crianças), fatos que estão direta ou indiretamente relacionados com os problemas mais elementares que nascem no interior do núcleo familiar.

Por isso a importância da conscientização da responsabilidade na paternidade e maternidade, no planejamento familiar, na educação de filhos. O futuro da sociedade de Mogi das Cruzes, que hoje é conservadora em sua maioria, depende das bases firmadas nos núcleos familiares, dos princípios e valores desde cedo ensinados pelos pais às crianças. O projeto ora apresentado em muito contribuirá para o sustento saudável de nossa sociedade.

Sob o aspecto formal, frisa-se que não há vício de iniciativa, pois, a toda evidencia, a presente propositura não trata de matéria reservada exclusivamente ao Executivo. Por oportuno, cumpre destacar que nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da ADI nº 2006126-13.2015.8.26.0000 (acórdão em anexo).

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 17 de novembro de 2017.

DR. PERICLES BAUAB

Vereador – PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000698309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "EXERCERAM O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

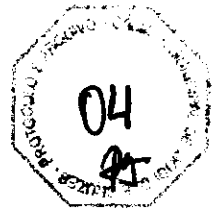
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SALLES ROSSI.

São Paulo, 13 de setembro de 2017

RICARDO ANAFE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Ourinhos
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos
TJSP – (Voto nº 28.760)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências” – Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local – Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil) – Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil) – Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Readequação do julgado - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado.

Juízo de adequação - Pedido improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



1. Trata-se de processo encaminhado em cumprimento ao comando disposto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de manutenção ou adequação de Acórdão proferido por este Colendo Órgão Especial.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ourinhos visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui o 'Dia da Paternidade e da Maternidade Responsável' e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Cubatão.

Acórdão deste Colendo Órgão Especial, relatado como designado pelo eminente Desembargador Antonio Carlos Villen, julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos (fl. 77/90).

A lei impugnada tem a seguinte redação:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2006126-13.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 28.760 - Av óπη



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



"Art. 1º. Fica instituído o 'Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável' que será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art. 2º. O 'Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável' passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ourinhos.

Art. 3º. Os objetivos do 'Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável' são:

I – estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;

II – promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltadas à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

É caso de improcedência do pedido, aplicando-se à hipótese, o tema 917 da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”, porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

N'outro bordo, o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo, de maneira que a instituição da obrigação em questão, não se constitui em ato de gestão administrativa, azo pelo qual não há falar em ofensa à regra da separação dos Poderes.

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "*numerus clausus*", no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

E, ainda, sobre a matéria:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“(...) *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada* ou *privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é *discricionária* quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



na forma regimental.”¹

De outro lado, também não há incompatibilidade da lei local com os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Isso porque nos termos do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.10.2016), **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (g.n.).

Demais disso, embora o artigo 4º, da Lei Municipal nº 6.171/2014, não indique, de forma específica, de onde viriam as despesas decorrentes da sua execução, prevê genericamente a fonte de custeio, de sorte que referida previsão não constitui mácula de constitucionalidade, podendo levar apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro (Cf. ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13.6.2003). No mesmo sentido é o posicionamento deste Colendo Órgão Especial: ADIn nº 2035546-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27/07/2016; ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 12/11/2014.

Conclui-se, portanto, que o Acórdão de fl. 77/90 comporta adequação (artigo 1.041, §1º, do Código de Processo Civil), devendo ser

¹ Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, págs. 633 e seguintes.



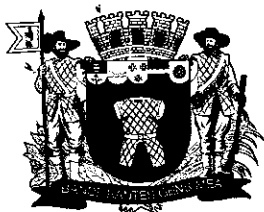
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



julgado improcedente o pedido.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, em juízo de adequação, julgo improcedente o pedido.

Ricardo Anafe
Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 146/17

Institui “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável” que será comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

Artigo 2º - O Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi das Cruzes.

Artigo 3º - Os objetivos do Dia Municipal da Paternidade e Maternidade Responsável são:

- I. Estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Paternidade e Maternidade Responsável;
- II. Promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltadas à ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família.
- III. Promover debates e outros eventos sobre prevenção de gravidez na adolescência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de novembro 2017.

DR. PERICLES RAMALHO BAUAB

Vereador PR.